



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Rua Goiás, nº 523, 8º andar, sala 801, Centro
Belo Horizonte – MG CEP 30190-030

RESPOSTA TÉCNICA

IDENTIFICAÇÃO DA REQUISIÇÃO

SOLICITANTE: MM. Juiz de Direito Dr. André Luiz Alves

PROCESSO Nº.: 50017677620198130327

CÂMARA/VARA: Cível

COMARCA: Itambacuri

I – DADOS COMPLEMENTARES À REQUISIÇÃO:

REQUERENTE: L.N.B.

IDADE: 31 anos

PEDIDO DA AÇÃO: Consultas eletivas na especialidade de otorrinolaringologista para tratamento de sinusite crônica

DOENÇA(S) INFORMADA(S): J 32

REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL: CRMMG – 59220

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: 2019.0001547

II – PERGUNTAS DO JUÍZO:

1- O tratamento de sinusite crônica com médico especializado em otorrinolaringologia está incluído no programa de atenção básica primária dos Municípios? **R.: Sim.**

2- Em caso negativo, há alternativa para o tratamento em questão com valores mais baratos? **R.: Prejudicado, vide considerações abaixo.**

III – CONSIDERAÇÕES/RESPOSTAS:

Conforme a documentação apresentada trata-se de paciente com diagnóstico de sinusite crônica, para a qual foi prescrito uso de Azitromicina e outro (ilegível), sendo requerida consulta / avaliação com médico otorrinolaringologista.

Temos a esclarecer que não foram apresentados dados técnicos da evolução do caso concreto, que possibilite avaliar a real necessidade da avaliação especializada; além do fato que a consulta especializada é procedimento ambulatorial eletivo já contemplado pelo SUS. Uma vez constatada a necessidade de avaliação especializada, trata-se de questão estritamente relacionada à gestão da assistência a saúde pública; tal questão



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Rua Goiás, nº 523, 8º andar, sala 801, Centro
Belo Horizonte – MG CEP 30190-030

foge à finalidade do NATJUS – TJMG. Não se trata de solicitação de atendimento não contemplado pelo SUS.

Importante mencionar “No que concerne ao Sistema Municipal de Saúde e a Programação Pactuada Integrada - PPI, vê-se que a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde – NOB 1/96, ao reconhecer os diferentes níveis de complexidade dos sistemas municipais e o fato de que os estabelecimentos ou órgãos de saúde de um município devem atender os usuários encaminhados por outro, prevê que as negociações devem ser efetivadas exclusivamente entre os gestores municipais, devendo ser mediadas pelo Estado”.

“Importante ressaltar que, a partir da pactuação intergestores, os municípios referenciam sua população para tratamento em outro município ou é referenciado para receber a população vizinha, conforme sua capacidade instalada e sua necessidade. Hoje, em Minas Gerais, através da PPI eletrônica, é possível que o gestor SUS local, por motivos diversos, como por exemplo, falta/insuficiência/deficiência do atendimento às demandas pactuadas, retire suas metas físicas e financeiras (teto MAC) do município prestador, repassando-o, sob a forma eletrônica, mediante aceitação, para outro município na base territorial da Região da Saúde ou mesmo fora dela, sem a necessidade de discussão e aprovação na CIB-CIR/CIRA. Eventuais impasses ou discordâncias poderão ser levados, em grau de recurso, diretamente para o colegiado da SES/MG.”

Considerando o exposto acima, é papel do Município ofertar ou pactuar o acesso à consulta eletiva especializada, quando necessária.

IV – REFERÊNCIAS:

- 1) SIGTAB:
- 2) Nota Técnica nº 029/2018, Ministério Público do Estado de Minas Gerais. caosaude@mpmg.mp.br

V – DATA 04/11/2019

NATJUS - TJMG